



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/07/2025 16:42:21.343 - CFT
PRL 1 CFT => PL 11214/2018

PRL n.1

Projeto de Lei nº 11.214, de 2018

Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Autor: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Segundo a justificativa do autor, “Pela relevância da Agenda 2030 é essencial que ela se insira no âmbito do planejamento estratégico dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. É uma inovação, contudo, a inserção do Ministério Público como parceiro na implementação dos ODS. Por isso, para garantir o sucesso da iniciativa, é preciso estruturar uma área para atuação permanente, como também é a atenção aos temas relacionados à sustentabilidade econômica, social e ambiental do planeta.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Parecer do Relator, Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP), com Substitutivo, foi aprovado em 28 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/07/2025 16:42:21.343 - CFT
PRL 1 CFT => PL 11214/2018

PRL n.1

agosto de 2019, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Tiago Mitraud e Kim Kataguirí. O Substitutivo apenas promove ajustes de técnica legislativa na proposição.

O projeto é encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/07/2025 16:42:21.343 - CFT
PRL 1 CFT => PL 11214/2018

PRL n.1

O Anexo V da lei orçamentária para 2025, Lei nº 15.121/2025, não contém a autorização e a respectiva dotação orçamentária prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional. Portanto, o projeto de lei não atende aos requisitos constitucionais para a criação do cargo e das funções proposta no projeto.

Além disso, o projeto de lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário decorrente da criação do cargo e das funções, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 11.214, de 2018, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

